

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **697731**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiá

Responsável: Hugo França, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura e empenho de despesa decorrente de crédito extraordinário no valor de R\$ 370.078,83 (trezentos e setenta mil, setenta e oito reais e oitenta e três centavos), equivalente a 2% do Orçamento Anual, sem a apresentação do decreto e/ou da autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Intima(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ibiá, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Hugo França, CPF 170.126.606-78, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 05 a 62, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 65, 67 e 71, que não manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 73.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 75 a 80.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, irregularidades apontadas na análise inicial, não sanadas após citação do responsável, à vista da não apresentação de documentos e defesa, conforme certidão, à fl. 73.

Verificam-se, ainda, impropriedades sintetizadas às fl. 19 e 20, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

2.1 Repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais

Apontou-se às fl. 08 e 09, que o repasse de recursos à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$ 19.008,14, representando 0,17 % da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n.006/2012, aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$ 928.432,07 ou 7,15 %, obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹ – imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR/88, com redação dada pela EC 25/2000 – motivo pelo qual desconsidero o apontamento técnico inicial.

2.2 Créditos Extraordinários

Apontou-se, à fl. 06, a irregularidade acerca de abertura de créditos extraordinários, no valor de R\$ 370.078,83, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

De fato, observa-se no Quadro de Créditos Adicionais, fl. 28, a ausência de demonstração de autorização legal (a posterior de sua abertura) ou decreto para tal crédito, nos termos do art. 167, § 3º, c/c art. 62 da CR/88. O responsável, embora regularmente citado por três vezes, inclusive por Edital n. 7.230, fl. 65, 67 e 71, não se manifestou nos autos.

Conforme o demonstrativo Comparativo da Despesa, ora juntado, observa-se que a despesa empenhada com base no crédito extraordinário consignou-se no Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal. Não obstante, a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

¹ Receita de R\$12.981.358,03, demonstrativo às fl. 32/32.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **31,58%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 16;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,82%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl.16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **42,97%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **40,00%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **2,97%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Hugo França**, CPF 170.126.606-78, relativas ao exercício de 2004, Prefeito de Ibiá, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura e empenho de despesa decorrente de crédito extraordinário no valor de R\$ 370.078,83 (trezentos e setenta mil, setenta e oito reais e oitenta e três centavos), equivalente a 2% do Orçamento Anual, sem a apresentação do decreto e/ou da autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.